

**Autos: 0024.18.000.160-4**

**Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**

**Requerente: MASSA FALIDA DE VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Requeridos: ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS e LARISSA ANNE SODRÉ DOS SANTOS.**

**Vistos, etc...**

**MASSA FALIDA DE VISAN PARTICIPAÇÕES LTDA.**, por intermédio da Administradora Judicial Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, ajuizou o presente **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face de **ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS e LARISSA ANNE SODRÉ DOS SANTOS** em que pleiteou, em sede de tutela provisória de urgência, a desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida de Visan Participações Ltda., estendendo os efeitos da falência para o patrimônio dos sócios, declarando-se a indisponibilidade dos bens, até o valor do passivo a descoberto, que corresponde a R\$69.488.634,20.

Relatou que ao analisar os contratos sociais da falida Megaware Industrial LTDA, verificou que o sócio Vilobaldo Sodrê dos Santos transferiu a totalidade de suas cotas (86,3%) para a empresa Visan Participações LTDA., de modo que esta, ao ingressar na sociedade, passou a ser sócia controladora da Falida.

Informou que o então sócio da falida, Germano de Souza Couy, ingressou com Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual foi julgada procedente, retirando-se da sociedade em 26/06/2012, de modo que a sociedade Visan Participações LTDA. passou a figurar como única sócia da Massa Falida de Megaware.

Destacou que diante da evidente confusão patrimonial entre as empresas Megaware e Visan, esta Administradora ajuizou Ação de Extensão dos Efeitos da Falência, autuada sob o nº 0024.16.057035-4, a qual fora julgada procedente, para estender os efeitos da falência à Visan participações Ltda.

Aduziu que após a decretação da falência, os sócios da Visan - Espólio de Vilobaldo Sodrê dos Santos e Eliana Maria de Sousa dos Santos – foram intimados para prestarem os esclarecimentos do art.104 da Lei nº 11.101/05, e, ao fazerem isso, relataram que, em razão de a empresa não possuir ativos além da participação societária da Massa Falida de Megaware, bem como não ter receita de outra natureza, a sociedade Visan Participações LTDA encontra-se dispensada da manutenção da escrituração contábil, bastando a entrega das obrigações fiscais federais de modo “presumido” ou “simplificado”.

Sustentou que em razão da ausência do cumprimento das obrigações dos falidos ao não entregar os livros contábeis obrigatórios, o que configura crime falimentar, requereu a instauração deste incidente, para que os efeitos da falência também atinjam o patrimônio dos sócios.

Emendou a inicial às fls.17/20.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 22/24, opinando favoravelmente à indisponibilidade dos bens dos Requeridos, até o limite do passivo descoberto da falida, intimando-se os Réus, em seguida, para contestarem os termos da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, podendo ainda ser efetivada mediante arresto, sequestro, dentre outros atos, conforme preconiza o art. 301 do CPC.

O Código Civil, em seu art. 50, adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevendo de forma expressa a possibilidade de se afastar o escudo da separação patrimonial existente entre sócio e sociedade quando esta última tiver sua finalidade desviada ou nos casos de confusão patrimonial.

O quadro social da empresa Megaware Industrial Ltda., que teve sua falência decretada no dia 12 de agosto de 2015 e termo legal da quebra fixado em 14 de agosto de 2012, era composto pela empresa Visan, ora falida, e Germano de Sousa Couy, que se retirou da sociedade no dia 26 de junho de 2012, antes do termo legal da quebra.

Neste ensejo, a única sócia VISAN PARTICIPAÇÕES tinha o seu quadro societário composto pelo Espólio de Vilobaldo Sodré dos Santos, com 90% das quotas, e Eliane Maria de Souza, com 10%, sendo esta última a inventariante do Espólio.

No caso em tela, entendo que o pedido de tutela de urgência merece ser acolhido, todavia, apenas em parte.

Conforme sentença proferida nos autos nº 0024.16.057.035-4, restou comprovada a confusão patrimonial e o abuso de personalidade entre as sociedades Megaware Industrial e Visan Participações, o que possibilitou a extensão dos efeitos da falência e esta última empresa.

Após a decretação da falência da Visan, os sócios falidos deixaram de cumprir com suas obrigações previstas na lei de falências, abstendo-se de apresentar os livros e documentos contábeis da empresa, sendo que tal documentação é obrigatória a todas as sociedades empresárias, a teor do art. 1179 e seguintes do Código Civil.

Em razão da recusa dos sócios falidos em cumprir com as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, revela-se, a princípio, fraude falimentar por abuso de personalidade jurídica da empresa, permitindo-se que os bens dos sócios sejam tornados indisponíveis, até o julgamento da demanda.

Todavia, os réus VINÍCIUS FIDELIS e LARISSA ANNE integram o polo passivo na qualidade de herdeiros, e não de sócios da empresa falida, razão pela qual a indisponibilidade deverá recair somente até os limites da herança.

Pelas razões expostas, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens e direitos dos réus, até o valor do passivo a descoberto – R\$69.488.634,20 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e oito

mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), respeitando-se os limites da herança dos requeridos VINÍCIUS FIDELIS SODRÉ DOS SANTOS e LARISSA ANNE SODRÉ DOS SANTOS.

1- Para tanto, em relação à ré ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS determino:

1.1- Considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis, aguardando-se o envio das informações encontradas;

1.2- ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a ré possua em instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

1.3- ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da ré.

2- Quanto aos demais réus, intime-se a Massa Falida para apontar quais bens requer seja averbada constrição judicial, observando-se o formal de partilha.

3- Em se tratando de incidente de falência, regido pela Lei 11.101/2005, entendo pela desnecessidade da realização de audiência prévia de conciliação, por ausência de previsão da mesma na referida legislação.

4- Citem-se os réus para contestarem a ação, no prazo de quinze dias.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**  
**Juiz de Direito**

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que,

Enviei expediente de publicação ao

D.J.E. em: 26/10/2018;

Foi disponibilizado na edição do D.J.E. de /29/10/2018;

**Considerou-se publicado em: 30/10/2018, nos termos do art. 4º, §§ 1º**

**e 2º. da Portaria Conjunta nº. 119/2008 do TJMG.**

**p/Esc.**